



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG

Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão

Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br

Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03

B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO Nº 009/2020 - EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 08.007/2020 APRESENTADA PELA LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

A empresa LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – “LOTUS”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.799.882/0001-22, com sede na Av. Elisa Rosa Colla Padoan nº 45, Fraron, Pato Branco, Estado do Paraná, CEP 85.503-380, telefone (041) 3074.2100, endereço eletrônico: vendas@lotusindustria.com.br, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 08.007/2020 cujo objeto AQUISIÇÃO DE APARELHO DE MAMOGRAFIA DIGITAL PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES EM ATENDIMENTO À POPULAÇÃO USUÁRIA DO SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE), ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAXÁ/MG.

I – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Das alegações da impugnante em apertada síntese que:

“1. DOS FATOS

A subscrevem-te tendo interesse em participar da licitação supramencionada, verificou as condições para participação no pleito em tela, e deparou-se com a seguinte exigência constante no anexo I, especificação do objeto e modelo de proposta comercial, assim descrita: Observamos o zelo com que Vossa Excelência elaborou o edital, sob definições específicas, entretanto, ao descrever elementos técnicos acrescidos de dados pormenorizados (conforme nossos realces no texto) há dificuldade no cumprimento de normas e a participação de um número regular de empresas, impedindo uma competição, que é a essência da licitação. No mesmo contexto, vem impossibilitar uma aquisição de produto de qualidade muitas vezes superior àquele que, *ipsis litteris*, acaba contemplando a descrição do edital.

Especificamente, nesse caso, verificamos a existência de um termo que não existem na maioria dos equipamentos do mercado, mas que em havendo uma singela modificação, absorverá a maioria dos produtos que concorrem diariamente nas licitações do Brasil e que vai proporcionar uma competição para ser escolhido o melhor produto sob a luz do binômio melhor técnica/melhor/preço.

As modificações a seguir propostas dissiparão os vícios de legalidade existentes no descritivo uma vez que possibilitarão o cumprimento das seguintes normas-princípios:

- Da Isonomia – diante de oportunizar uma participação da maioria dos equipamentos do mercado, sob iguais condições;
- Da Competitividade – devido a ampliar a disputa entre os interessados e legitimados por seus equipamentos, em licitar;
- Da Vantajosidade – por possibilitar a escolha do melhor equipamento sob os indicadores da técnica e preço;
- Da Legalidade – pois uma descrição imparcial caminha pela regularidade legal e contempla as normas acima e as demais concernentes ao caso.

Assim, em homenagem ao fiel cumprimento da legalidade, sem que haja atrapalho à qualidade e eficiência da compra, sugerem-se as seguintes modificações:



I – ALTURA MAXIMA AJUSTÁVEL

“...POSSUINDO ALTURA AJUSTÁVEL ENTRE 700MM E 1500MM...”

Ainda que involuntário, existe uma inconsistência nesta característica técnica, pois não há o que se falar de altura máxima ajustável, sim mínima.

Esta regulagem é altura onde o bucky, sobre o qual ficara coloca a mama da paciente no momento do exame e, vossa senhoria deve concordar que, 1,5m do chão é um valor superdimensionado para esta situação. Ao contrário, é muito comum encontramos a necessidade de realizar exames em mulheres cadeirantes e com dificuldade de se locomover, portanto é muito importante que o mamógrafo antiga um valor mínimo melhor e condizente com este tipo de exame.

Neste ponto de vista solicitamos que vossa senhoria possa alterar esta característica, permitindo que empresas que possuem equipamentos que com medidas mínimas melhores possam cotar, sacrificando a medida máxima que não é tão importante.

Nesse sentido, a manutenção de tal exigência irá impedir que outros fornecedores, muitas vezes de tecnologias superiores, mais importantes a finalidade do equipamento e mais acessíveis economicamente possam participar do certame.

Com efeito, é forçoso reconhecer que a manutenção de tais especificações viola diretamente a eficiência do certame, razão pela qual tal descritivo precisa ser revisado.

Para tanto solicitamos a seguinte alteração:

Onde se lê : “...POSSUINDO ALTURA AJUSTÁVEL ENTRE 700MM E 1500MM...”

Leia-se : “...POSSUINDO ALTURA AJUSTÁVEL ENTRE 700MM OU MENOR E 1300MM OU MAIOR ...”

2. DA ILEGALIDADE

Acerca da comprovação de capacidade técnica, a Lei no 8666/93 assim dispõe: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal.
- IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei no 12.440, de 2011) (Vigência)
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei no 9.854, de 1999)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Como se pode observar, é indispensável que a Administração, ainda na fase interna do processo licitatório, defina sobre a exigência do ACT, justificando (motivando) a real necessidade, uma vez que a utilização aleatória poderá vir a cercear a competição no certame, incorrendo na vedação prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/93, que por sua vez tem seu fundamento no comando do art. 37, XXI, da Constituição da República.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal dispõe que somente serão permitidas nos processos licitatórios exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Portanto, as exigências de capacidade técnica devem sempre estar fundamentadas tecnicamente, de forma a demonstrar inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado (Acórdão n. 1.942/2009 - Plenário).

No caso em apreço, o objeto licitado é um equipamento radiológico que possui certificação pelo Inmetro e pela Avisa e está abrangido pelas garantias consumeristas. Assim, qual a razão para se exigir a existência de componentes que em nada afetam na finalidade do produto? Qual a efetividade de tal requerimento para assegurar o interesse público? O que se pretende afirmar é que não se justifica a exigência de tais componentes.



Nesse sentido, a exigência prevista no item impugnado extrapola os requisitos definidos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993, bem como, contraria a jurisprudência do tribunal acerca do assunto (acórdãos 170/2007, 1.390/2005, 1.094/2004 e 1.937/2003 do Plenário e acórdão 2.309/2007 da 2ª Câmara), configurando-se, assim, restrição à competitividade do certame.

3. DA OMISSÃO DO EDITAL

Por fim, cumpre-nos destacar que há uma omissão no edital que pode vir a causar nulidades no certame. Como é sabido, equipamentos como o ora licitado demandam adequações de infraestrutura. Ou seja, é preciso que o local no qual eles sejam instalados esteja de acordo com as normas. Ocorre que, o edital prevê apenas a disponibilização dos equipamentos e sua instalação, nada versando acerca da adequação da infraestrutura.

Assim, a fim de evitar futuras incongruências interpretativas, requer seja informado no edital que a adequação da infraestrutura para instalação dos equipamentos é de responsabilidade da Contratante".

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressupostos desta espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta dever ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade; a inclusão de fundamentação; e pedido de reforma do instrumento convocatório.

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 41, § 1º, assim disciplinou a impugnação ao Edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidades na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art 113.

Redação semelhante está reproduzida no art. 12 do Decreto nº 3.555/2000:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

O pregão em apreço encontra-se suspenso para readequações do instrumento convocatório, sendo no Edital disponibilizado no dia 28/02/2020, neste caso não cabendo impugnação.

Porém como direito de petição previsto na CF Art. 5, inc. XXXIV recebemos a impugnação e passamos a analisar o seu mérito.

II DO MERITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

Após recebida a Impugnação e entendo ser necessária análise técnica pois trata-se de questões de sobre o descritivo do equipamento a ser adquirido e o pregoeiro não tendo nenhum conhecimento sobre o assunto, realizou o encaminhamento da impugnação para o Técnico da Secretaria Municipal de Saúde Sr. Fábio Humberto Tessaro para análise e manifestação, que emitiu o seguinte parecer:

“Recebida a impugnação apresentada pela empresa **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** o coordenador do setor de imagem da Prefeitura Municipal de Araxá Sr. Fábio Humberto Tessaro analisou os questionamentos levantados pela empresa **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e chegou à seguinte conclusão:

Com relação ao primeiro questionamento, “...**POSSUINDO ALTURA AJUSTÁVEL ENTRE 700MM E 1500MM**”, entendo que razão não assiste a impugnante, senão, vejamos:

Foi solicitado pela impugnante que o Edital seja alterado a descrição “**POSSUINDO ALTURA AJUSTÁVEL ENTRE 700MM E 1500MM**”, passando a redação para “**POSSUINDO ALTURA AJUSTÁVEL ENTRE 700MM OU MENOR E 1300MM OU MAIOR**”.

A altura de ajuste deve ser mantida, tendo em vista que atenderá com conforto todos os pacientes e com esta altura não será necessário que os usuários sofram com incômodos de posicionamento durante a realização do exame.

Esta altura atenderá a todos os pacientes com segurança, conforto e qualidade no exame, dentre eles os acamados, portadores de deficiências físicas e cadeirantes.

Ao elaborarmos nosso descritivo tivemos o cuidado de pesquisar no mercado se não haveria restrição na descrição solicitada, desta forma a Administração realizou ampla pesquisa de preços no mercado encontrando no mínimo 03 empresas capazes de cumprir com os requisitos editalícios, em especial ao tópico da impugnação, (**POSSUINDO ALTURA AJUSTÁVEL ENTRE 700MM E 1500MM**).

As empresas **SIEMES HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA**, **GE HEALTHCARE DO BRASIL LTDA** e **FUJIFILME DO BRASIL LTDA** demonstraram conter todas as características solicitadas, conforme quadro abaixo:

| EMPRESA | AJUSTE DE ALTURA DO BRAÇO |
|--|---------------------------|
| SIEMES HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA | 69CM ATÉ 150CM |
| GE HEALTHCARE DO BRASIL LTDA | 65CM ATÉ 150CM |
| FUJIFILME DO BRASIL LTDA | 690MM até 1500MM |

Desta forma restou claramente que a descrição solicitada pela administração não fere o caráter competitivo e muito menos à direcionamento, já que existe no mínimo 3 empresas capazes de cumprir com as exigências edilícias, sendo assim não deve prosperar a alegação da impugnante.

Com relação ao segundo questionamento: “Da Ilegalidade, **Acerca da comprovação de capacidade técnica, a Lei nº 8666/93**”, também entendo que razão não assiste a impugnante, o edital não solicitou ACT “Atestado de Capacidade Técnica) como requisitos de qualificação, foi solicitado no item 6.4 subitem 6.4.4. Apresentar Licença de Funcionamento (LF) estadual e/ou municipal, emitida pela Agência de Vigilância Sanitária Local ou protocolo de solicitação do LF autenticado, acompanhado da licença sanitária se estiver vencida, explicitando claramente as atividades a serem exercidas pela empresa. **CASO O PRODUTO COTADO SEJA DISPENSADO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, DEVERÁ SER APRESENTADA CÓPIA AUTENTICADA DO ATO QUE ISENTA O PRODUTO DE TAL DOCUMENTO** e 6.4.5. Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) da licitante emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA ou cópia autenticada e legível da publicação no D.O.U. ou protocolo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ/MG
Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento e Gestão
Setor de Licitação - e-mail: licitacao@araxa.mg.gov.br
Centro Administrativo - Avenida Rosália Isaura de Araújo nº 275 - Bloco 03
B. Guilhermina Vieira Chaer - CEP 38.180-802 - Fone: 3691-7022 / 3691-7145 / 3662.2506

solicitação da AFE autenticado, acompanhado da respectiva AFE se estiver vencida, explicitando claramente as atividades a serem exercidas pela empresa.

Que são requisitos mínimos para garantir a segurança, qualidade e origem do equipamento solicitados, desta forma não há o que se falar de ilegalidade.

Com relação ao terceiro questionamento: *"DA OMISSÃO DO EDITAL, ocorre que, o edital prevê apenas a disponibilização dos equipamentos e sua instalação, nada versando acerca da adequação da infraestrutura"*.

Também razão não assiste a impugnante, conforme destacado pela própria o edital prevê apenas a aquisição do equipamento e de sua instalação, caso seja necessária adequação da infraestrutura a Administração arcara com esta despesa, devendo apenas a empresa vencedora apresentar o layout da sala a ser montada.

Este é o meu parecer".

Portanto empossado do parecer técnico apresentado, e conforme destacado pelo técnico as alegações apontadas pela impugnante não prosperam, o edital da forma que encontra-se não é restritivo, sendo que foi comprovado pelo Técnico a existência de empresas capazes de cumprir com as exigências edilícias, também não é ilegal sendo que a impugnante apontou que foi exigido ACT, entendo que foi cometido equívoco por ela conforme destacado pelo técnico o edital apenas exigiu a apresentação de .4.4. Apresentar Licença de Funcionamento (LF) estadual e/ou municipal e 6.4.5. Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) da licitante, documentos estes que estão previstos no Art. 27 inciso II da Lei 8.666/93.

Desta forma o Art. 3º § 1º da lei 8.666/93 e Atr. 37º da CF não foram feridos sendo que a administração obedeceu aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim os motivos apresentados foram insuficientes para a suspensão e alteração do instrumento convocatório.

Entendo que a impugnação deve ser recebida, conhecida, mas no mérito deve ser julgada **IMPROCEDENTE** conforme orientado pelo Técnico.

IV – DECISÃO DO PREGOEIRO

Ante o acima exposto, decido:

- a) Conhecer a impugnação apresentada e no mérito julgo improcedente.
- b) Que seja do conhecimento de todos os interessados, que o novo Edital será disponibilizado no dia 28/02/2020.

Intime-se a Impugnante com cópia nos autos.

Publique-se no Site da PMA para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Araxá-MG, 27 de Fevereiro de 2020.


Fabrício Antônio de Araújo.
Pregoeiro